DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 038/2026.....

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 038/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECISÃO RECUROS ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 038/2026

Recorrente: GIGA INFOMUSIC LTDA
Recorrida: R&A ELETROELETRÔNICO LTDA

1. RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa GIGA INFOMUSIC LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2026, processado pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA via sistema BLL Compras, regido estritamente pelas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos e acessórios de música destinados à reestruturação da Sala de Música do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a fim de atender às demandas sociais e culturais desenvolvidas pela unidade, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A insurgência recursal volta-se contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente na fase própria de habilitação prévia decorrente da inversão de fases adotada no procedimento, **em virtude da ausência de inserção dos documentos de habilitação no sistema eletrônico até a data e o horário limites fixados para a abertura da sessão pública**.

A Recorrente sustenta, em síntese:

a) a existência de divergência operacional entre o instrumento convocatório e a configuração da plataforma BLL Compras, alegando que o sistema eletrônico exibia a menção "Obrigatório: NÃO" nos campos de anexação dos documentos de habilitação, o que teria gerado suposta insegurança jurídica;

b) ofensa ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, argumentando que os demais concorrentes - *Alessandra B. Tonietti Instrumentos Musicais, Centro Musical Ivaiporã Ltda e R&A Eletroeletrônico Ltda* foram formalmente diligenciados para esclarecimentos, ao passo que a recorrente restou sumariamente inabilitada;

c) a incidência do princípio do formalismo moderado, da verdade material e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 14.3, 20.4, 20.5 e 20.6 do Edital, pleiteando a

reabertura da fase de habilitação para envio dos documentos comprobatórios de condições preexistentes ou, subsidiariamente, a anulação dos atos da habilitação ou de todo o certame licitatório.

Devidamente intimadas para manifestação, a licitante R&A ELETROELETRÔNICO LTDA protocolou tempestivas contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da inabilitação da Recorrente em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica, frisando a distinção fundamental entre o saneamento de documentos pré-existentes e a vedada juntada tardia de acervo documental omitido.

2. ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 038/2026 foi deflagrado sob o rito da inversão de fases, no qual a etapa de verificação da conformidade documental de habilitação antecedeu a fase de disputa e formulação de lances, conforme autorizado pela legislação de regência e delineado nas cláusulas do edital.

O instrumento convocatório estipulou regras expressas e imperativas:

a) o item 3.3 do Edital estabelece que o ônus de conferir e manter exatos os dados cadastrais e atender com exatidão a todas as exigências operacionais do sistema recai com exclusividade sobre o licitante;

b) o item 6.2 do Edital determina categoricamente que os participantes encaminhariam, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e as propostas até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, momento em que a etapa de envio encerrava-se de forma automática;

c) o item 14.3 do Edital fixa que, expirado o prazo fatal para entrega dos documentos de habilitação, veda-se a substituição ou a juntada extemporânea de novos documentos, ressalvadas exclusivamente as diligências voltadas a esclarecer informações de documentos já encartados e necessárias à apuração de fatos preexistentes.

Ao término do prazo regulamentar para o envio prévio da documentação, a empresa GIGA INFOMUSIC LTDA **limitou-se ao cadastramento de sua proposta de preços, deixando de anexar os documentos exigidos para a comprovação de sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica**. Em decorrência direta de referida inércia absoluta, operou-se a respectiva inabilitação, ato estritamente vinculado à previsão editalícia e legal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

Para justificar sua omissão, a Recorrente acostou aos autos captura de tela da plataforma BLL Compras alegando que o campo "Obrigatório" figurava preenchido com a indicação "NÃO". Contudo, ao realizar o cotejo detalhado das imagens apresentadas, este Pregoeiro constata manifesta fragilidade probatória e inconsistência fática nas alegações recursais:

a) a captura de tela trazida na **fl. 10** do documento recursal faz expressa menção ao "**PROCESSO: 366/2023**", com "DATA DE ABERTURA: **25/07/2023 10:00**", procedimento totalmente estranho e alheio ao presente certame;

b) a segunda captura de tela inserida na **fl. 9** do mesmo arrazoado identifica expressamente o certame como pertencente ao "**MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**", com datas de recebimento de proposta relativas a julho de 2026.

Não consta nos autos comprovação inequívoca e fidedigna de que a plataforma BLL Compras tenha apresentado qualquer erro impeditivo ou induzido a recorrente a erro durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 038/2026 do Município de Formosa do Rio Preto/BA. Ademais, o preenchimento de metadados genéricos em plataforma eletrônica terceirizada detém caráter meramente operacional para fluxo de upload de arquivos, não possuindo eficácia normativa apta a revogar, sobrestar ou modificar as regras cogentes do edital devidamente publicado.

De igual modo, falece sustentação fática à alegada quebra da isonomia. A recorrente pretende equiparar a sua situação fática de omissão documental integral com os despachos de diligência dirigidos às empresas concorrentes. O exame minucioso dos autos comprova que o tratamento dispensado foi perfeitamente diferenciado com base na verdade material dos atos praticados:

a) a licitante ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS protocolou tempestivamente conjunto documental completo de habilitação, compreendendo alvará, balanços patrimoniais registrados no SPED, cadastro no CNPJ, CNH da titular, certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, CNDT, certidão de falência, atestados técnicos acompanhados de notas fiscais e declarações formais; a diligência aberta restringiu-se ao esclarecimento de divergência de razão social em comprovante estadual, alcance de certidão fiscal e retificação de ano em declarações padronizadas;

b) a licitante CENTRO MUSICAL IVAIPORÃ LTDA apresentou tempestivamente seu Livro Diário com balanços autenticados na Junta Comercial, atestados de capacidade técnica, certidões negativas de débitos e proposta comercial detalhada; a diligência teve por escopo conferir documentos de identidade (já que o arquivo anexado no campo próprio havia duplicado o atestado técnico), confirmar regularidade da inscrição estadual e sanar erro aritmético na soma da proposta;

c) a Recorrida R&A ELETROELETRÔNICO LTDA juntou tempestivamente acervo robusto de documentos, balanços patrimoniais registrados na Junta Comercial, certidões negativas cíveis, criminais, fiscais e trabalhistas e múltiplos atestados técnicos idôneos; a diligência cingiu-se a esclarecer erro material de digitação em um único atestado (*Município de Xique-Xique/BA, que grafou final do CNPJ 0001-17 ao invés de 0001-07*) e adequar a redação de declaração de parentesco ao item 3.5 do edital.

Em relação a tais concorrentes, todos os documentos essenciais de habilitação já estavam presentes no processo eletrônico antes da abertura da sessão pública. A diligência atuou como instrumento legal de confirmação e esclarecimento de dados preexistentes. No caso da GIGA INFOMUSIC LTDA, diversamente, nenhum documento de habilitação foi apresentado no momento oportuno, restando configurada omissão substancial e inércia do licitante.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A condução do procedimento licitatório subordina-se rigorosamente aos princípios magnos encartados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. O processo licitatório tem por objetivo precípuo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e garantir tratamento isonômico e justa competição (art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021).

A vinculação ao edital constitui garantia fundamental tanto da Administração Pública quanto dos administrados. As exigências de habilitação encontram disciplina autorizada no art. 65 da Lei nº 14.133/2021, e, uma vez veiculadas pelo instrumento convocatório sem impugnação tempestiva na fase preparatória (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), adquirem força cogente. O descumprimento pelo licitante do dever elementar de remeter a documentação até o prazo fatal fixado no certame acarreta, por expressa disposição da lei e do edital, a sua inabilitação.

O cerne da questão cinge-se à exegese e aos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O legislador positivou norma de vedação expressa:

> "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**;

> II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

O preceito legal é de clareza meridiana: a realização de diligência e o saneamento destinam-se exclusivamente à **complementação de informações acerca de documentos já apresentados** e à correção de falhas meramente formais que não alterem a substância do ato. Em nenhuma hipótese a lei autoriza a reabertura de prazo para que o licitante que se omitiu por completo venha a protocolar, serodiamente, todo o acervo de habilitação que deveria integrar sua proposta originária.

O princípio do formalismo moderado, invocado pela recorrente, visa afastar o apego cego a exigências irrelevantes e prestigiar a verdade material e a competitividade, mas não pode ser desvirtuado para amparar a desídia procedimental nem subverter a preclusão consumativa. Conceder à recorrente a faculdade de juntar agora todos os documentos de habilitação que deixou de anexar tempestivamente não consubstancia saneamento, mas concessão de privilégio odioso, que vulneraria a isonomia em detrimento das empresas que cumpriram o cronograma editalício com rigor e pontualidade.

A doutrina especializada em direito administrativo corrobora esse posicionamento, lecionando que a diligência não pode constituir instrumento para criação ou fornecimento serôdio de documento essencial, sob pena de premiar o concorrente inerte e instituir tratamento anti-isonômico. O controle preventivo e as linhas de defesa preconizadas no art. 169 da Lei nº 14.133/2021 orientam que os agentes públicos corrijam simples impropriedades formais (art. 169, § 3º, inciso I), mas rechacem fraudes ao procedimento e preservem a integridade da disputa.

Por fim, não se cogita a hipótese de anulação do procedimento licitatório ou de seus atos, uma vez que o ato administrativo de inabilitação operou-se em estrita consonância com o ordenamento jurídico, revestindo-se de motivação límpida, proporcional e objetiva, exaurindo a análise prevista no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante todo o exposto, considerando os elementos fáticos carreados aos autos e a moldura jurídica aplicável, o Pregoeiro/Agente de Contratação profere a seguinte **DECISÃO**:

a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **GIGA INFOMUSIC LTDA**, porquanto presentes os pressupostos formais de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

inabilitada no Pregão Eletrônico nº 038/2026;

b) A presente conclusão sustenta-se na estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), haja vista que a recorrente incorreu em omissão total no envio dos documentos de habilitação até o momento fatal da abertura da sessão, hipótese que não autoriza saneamento ou juntada tardia de documento novo, ex vi do art. 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se ainda a alegação de falha operacional no sistema BLL Compras ante a apresentação de capturas de tela descontextualizadas de outros municípios e exercícios;

c) Como providências subsequentes, determino:

1. A divulgação imediata e publicação desta decisão no sistema BLL Compras e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cientificando-se os licitantes;

2. Diante do não exercício da retratação por este Agente de Contratação (art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), a imediata **remessa dos autos à Autoridade Superior** para deliberação final no prazo legal;

3. Confirmada a decisão na instância superior e exaurida a fase recursal, o regular prosseguimento do feito para adjudicação do objeto e homologação do certame, nos termos do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Formosa do Rio Preto/BA, 09 de novembro de 2026.

Manoel Marques da Silva Filho
Setor de Licitações e Contratos
Pregoeiro - Formosa do Rio Preto – BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.654.454/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pregão Eletrônico nº: 038/2026
Secretaria demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social
Plataforma Eletrônica: BLL Compras
Objeto: Contratação de empresa especializada para a aquisição de equipamentos e acessórios de música destinados à reestruturação da Sala de Música do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)
Recorrente: GIGA INFOMUSIC LTDA
Recorrida: R&A ELETROELETRÔNICO LTDA
Autoridade Julgadora Recursal: Pregoeiro
Autoridade Superior Competente: Prefeito Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 038/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 3.089/2026, processado pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA via sistema BLL Compras, cujo objeto é a aquisição de instrumentos e equipamentos musicais para a reestruturação da Sala de Música do CRAS da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O certame foi regularmente deflagrado sob a disciplina da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se a inversão de fases autorizada pelo ordenamento, na qual a verificação de conformidade e habilitação precedeu a etapa de lances e disputas.

Conforme registrado nos autos, o edital de regência impôs, em seu item 3.3, ônus exclusivo aos concorrentes de conferência de dados e atendimento às exigências operacionais do sistema, fixando categoricamente, no item 6.2, que todos os licitantes deveriam encaminhar, de forma exclusiva por meio da plataforma e até a data e horário limites de abertura da sessão pública, tanto as propostas quanto a totalidade dos documentos de habilitação, sob pena de encerramento automático do recebimento. O instrumento convocatório estabeleceu ainda, em seu item 14.3, que após o encerramento do prazo fatal seria vedada a apresentação de documentos novos ou a substituição de documentos, cabendo diligência unicamente para complementação de informações sobre documentos já encartados.

Ao término do prazo regulamentar para o envio prévio da documentação, a empresa GIGA INFOMUSIC LTDA cadastrou unicamente a sua proposta de preços no sistema eletrônico, omitindo-se por completo quanto ao envio dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica exigidos no instrumento convocatório, o que culminou em sua inabilitação formal pelo Pregoeiro.

Inconformada com o ato desclassificatório, a empresa GIGA INFOMUSIC LTDA manifestou intenção recursal e interpôs tempestivo recurso administrativo. Em suas razões, alegou, em síntese:

a) suposta divergência operacional na plataforma BLL Compras, aduzindo que os campos de anexação documental indicavam "Obrigatório: NÃO", o que teria gerado

insegurança jurídica;

b) quebra de isonomia e do julgamento objetivo, argumentando que as concorrentes ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS, CENTRO MUSICAL IVAIPORÃ LTDA e R&A ELETROELETRÔNICO LTDA foram objeto de diligências de saneamento, ao passo que a recorrente restou inabilitada de plano;

c) incidência do princípio do formalismo moderado e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 c/c itens 14.3, 20.4, 20.5 e 20.6 do Edital, pleiteando abertura de prazo para encarte serôdio dos documentos ou a anulação dos atos da fase de habilitação ou de todo o procedimento licitatório.

Intimada, a licitante R&A ELETROELETRÔNICO LTDA apresentou tempestivas contrarrazões recursais, sustentando a estrita vinculação ao instrumento convocatório, a impossibilidade de o layout do sistema revogar as normas editalícias e a distinção substancial entre o saneamento formal de documentos preexistentes já anexados e a juntada tardia de acervo probatório integralmente omitido, pugnando pela manutenção da inabilitação.

Em 09 de novembro de 2026, o Pregoeiro proferiu decisão administrativa na qual **conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento**, mantendo integralmente a inabilitação da recorrente com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Constatou o Pregoeiro que a recorrente não comprovou nenhuma falha na sessão deste certame, porquanto as capturas de tela acostadas com o recurso diziam respeito a procedimentos absolutamente estranhos aos autos, quais sejam, o Processo nº 366/2023 de julho de 2023 e certame referente ao Município de Cornélio Procópio. Ademais, demonstrou que as diligências deferidas às demais concorrentes destinaram-se unicamente a esclarecer e confirmar dados e documentos preexistentes tempestivamente encartados no sistema antes da abertura da sessão, hipótese juridicamente inconfundível com a inércia total da recorrente.

Diante do não exercício do juízo de retratação, o Pregoeiro determinou a remessa dos autos a esta Autoridade Superior para deliberação final, exaurindo a competência recursal do agente de contratação nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Os autos vieram conclusos para decisão superior.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação da matéria submete-se à competência desta Autoridade Superior, em cumprimento aos ditames do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista o cabal exaurimento da fase recursal administrativa preconizada no art. 165 da mesma norma geral de licitações.

O exame detido dos autos revela que a decisão do Pregoeiro/Agente de Contratação

encontra-se revestida de escorreita higidez fática e jurídica, merecendo integral confirmação por esta chefia do Poder Executivo Municipal.

Consta expressamente dos autos que o Pregão Eletrônico nº 038/2026 tramitou sob as regras cogentes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo edital, restando fixado que todos os licitantes deveriam inserir no sistema a sua proposta e os respectivos documentos de habilitação até o momento fatal da abertura da sessão pública. A conduta processual da empresa GIGA INFOMUSIC LTDA caracterizou omissão absoluta, haja vista que a participante limitou-se ao cadastramento da proposta de preços, deixando de anexar toda e qualquer comprovação de regularidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira.

Não prospera a alegação recursal de que a plataforma eletrônica teria induzido a participante em erro ou criado insegurança jurídica.

O cotejo probatório realizado pela comissão e corroborado na análise recursal atestou que as capturas de tela juntadas pela recorrente para tentar evidenciar suposta mensagem "Obrigatório: NÃO" reportavam-se expressamente ao Processo 366/2023 (abertura em 25/07/2023) e a pregão realizado perante o Município de Cornélio Procópio, situações inteiramente alheias ao Pregão Eletrônico nº 038/2026 deste Município de Formosa do Rio Preto/BA.

Não consta nos autos comprovação de qualquer inconsistência sistêmica ou vício impeditivo na sessão do Pregão Eletrônico nº 038/2026. Ademais, a interface operacional de plataforma terceirizada não ostenta força normativa apta a afastar, sobrestar ou revogar as cláusulas imperativas do edital, competindo ao licitante observar com rigor os deveres impostos pelo instrumento convocatório, conforme os arts. 5º e 19 da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, afasta-se de forma peremptória a suposta violação ao princípio da isonomia. Conforme documentalmente comprovado no processo, as empresas ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS, CENTRO MUSICAL IVAIPORÃ LTDA e R&A ELETROELETRÔNICO LTDA inseriram tempestivamente no sistema seus respectivos acervos documentais essenciais de habilitação antes da abertura da sessão pública.

As medidas saneadoras determinadas pelo Pregoeiro em relação a tais licitantes limitaram-se a esclarecimentos e complementações pontuais de dados já constantes dos autos eletrônicos, tais como retificação de erro material de digitação em CNPJ em atestado técnico, comprovação de dados societários e fiscais preexistentes e adequações aritméticas na proposta. Em estrita consonância com o art. 64, caput, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, veda-se a juntada ou substituição de documentos após o prazo de entrega, admitindo-se a diligência tão somente para complementar informações sobre documentos já apresentados e sanar falhas formais que não alterem a substância e validade jurídica dos atos.

A situação da recorrente GIGA INFOMUSIC LTDA difere ontologicamente daquela vivenciada pelas demais concorrentes. A ausência de apresentação de todo e qualquer documento de habilitação no momento azado impede o exercício de diligência saneadora, haja vista que diligência não se presta a conceder prazo suplementar para envio serôdio de acervo documental integralmente omitido. Chancelar a pretensão da recorrente configuraria privilégio

odioso e flagrante ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O princípio do formalismo moderado atua para superar filigranas formais e aproveitar atos que atinjam sua finalidade essencial, mas não pode ser desvirtuado para amparar a inércia, a desídia ou convalidar a preclusão consumativa decorrente do descumprimento injustificado de prazo editalício fatal.

Destarte, resta plenamente legitimada a inabilitação da recorrente GIGA INFOMUSIC LTDA, não se vislumbrando qualquer ilegalidade, irregularidade formal ou vício de procedimento que justifique anulação de atos ou revogação da licitação.

No que concerne ao desfecho do certame, consta nos autos que a licitante ALESSANDRA B. TONIETTI INSTRUMENTOS MUSICAIS teve sua documentação de habilitação examinada e diligenciada (Processo nº 3.089/2026), tendo juntado certidões de regularidade fiscal, social, trabalhista, balanços patrimoniais transmitidos via SPED e proposta comercial ajustada nos valores globais de R$ 61.346,80, figurando nos autos diligências direcionadas também às licitantes CENTRO MUSICAL IVAIPORÃ LTDA (proposta ajustada para R$ 61.160,00) e R&A ELETROELETRÔNICO LTDA.

Não consta expressamente nos autos a ata final da sessão pública com a declaração terminativa da licitante formalmente vencedora e adjudicatária de cada item pelo Agente de Contratação, razão pela qual, conquanto reste confirmada a legalidade de todo o processamento e rejeitada a insurgência recursal, a homologação final e a adjudicação do objeto devem ser precedidas da prática do ato formal conclusivo de competência originária do Pregoeiro, ou processadas de forma encadeada nos estritos limites do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Formosa do Rio Preto/BA e com fundamento no art. 71 c/c o art. 165, § 2º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Autoridade Superior profere a seguinte DECISÃO:

a) **conhecer** do recurso administrativo interposto pela licitante GIGA INFOMUSIC LTDA (CNPJ nº 42.676.495/0001-13), por tempestivo e admissível, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, confirmando integralmente os fundamentos da decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal que manteve a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 038/2026;

b) **manter** a inabilitação da empresa recorrente com suporte nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e na vedação de inserção extemporânea de acervo documental omitido (art. 64, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021);

c) **rejeitar** os pedidos subsidiários de anulação da fase de habilitação ou de anulação integral do procedimento licitatório formulados pela recorrente, ante a inexistência de

vício insanável e a plena regularidade dos atos administrativos praticados;

d) **determinar**, com base no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o regular prosseguimento do procedimento licitatório para os atos finais de adjudicação do objeto e homologação do certame, a serem formalizados após o registro conclusivo do julgamento e classificação final das licitantes pelo Pregoeiro.

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Com vistas à continuidade da contratação pública e em observância às normas de controle e publicidade, **determino**:

a) A intimação formal dos licitantes e a imediata publicação desta decisão no sistema BLL Compras, no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a ampla transparência do ato nos termos legais;

b) O retorno dos autos ao Pregoeiro para que proceda ao encerramento formal do sistema, lavratura da ata conclusiva de julgamento e adjudicação, nos termos do regulamento municipal e da Lei nº 14.133/2021;

c) Concluídos os atos preparatórios e preenchidos todos os pressupostos editalícios, retornem conclusos a esta Autoridade Superior para o ato final de homologação do certame e posterior convocação para assinatura do respectivo instrumento contratual, nos termos do art. 71, inciso IV, e art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto/BA, 10 de novembro de 2026.

MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504

Assinado de forma digital por MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), oid=2.27.59531000103, ou=presencial, cn=MANOEL AFONSO DE ARAUJO:13763210504
Versão do Adobe Acrobat: 11.0.23

Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA